

DECRETO Nº 021/2020, de 20 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, TENDO EM VISTA A AMEAÇA DE CONTÁGIO E PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) por entender tratar-se de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde, para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas a riscos;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, declarou que o mundo vive uma pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) que causa a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que no Brasil a primeira fase epidemiológica da COVID-19 esteve ligada a casos importados, originados de pessoas que regressaram de países onde já havia epidemia da doença;

**CONSIDERANDO** que no Brasil a segunda fase epidemiológica da COVID-19, se deu através da transmissão local, a partir da qual uma pessoa foi infectada no exterior e, quando retornou, infectou outras pessoas que se tornaram vetores em sua própria comunidade;

**CONSIDERANDO** que no Brasil a terceira fase epidemiológica da COVID-19, ou de transmissão comunitária, ocorrerá quando o número de casos aumente exponencialmente e se perda a capacidade de identificar a fonte ou pessoa transmissora;

**CONSIDERANDO** que o presente momento da epidemia no Brasil é de prudência, não havendo motivos para pânico, sobretudo porque em mais de 80% dos casos não foi necessária a hospitalização, devendo o paciente permanecer em isolamento respiratório domiciliar tratando os sintomas da doença;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Piauí expediu o Decreto nº 18.884 de 16 de março de 2020, que regulamenta a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para dispor, no âmbito





estadual, sobre medidas de emergência de saúde pública, em razão da classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia;

**CONSIDERANDO** que até a presente data, nenhum caso suspeito ou confirmado foi detectado no âmbito do território deste município, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois somente através de ações em conjunto com a sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde esta nova epidemia será enfrentada com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente ente idosos, e com a mitigação das consequências sociais e econômicas, que são inevitáveis;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica no nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode se alterar com o passar dos dias, a partir de novas deliberações que forem tomadas, com base nos cenários sanitários nacional, estadual e municipal se modificarem;

**CONSIDERANDO** que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Piauí expediu o Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que Determina medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19, tais como a suspensão de diversas atividades nas empresas privadas e eventos, bem como o controle de fluxo de pessoas nas divisas do Estado,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Dispõe sobre determinações complementares às do Decreto Municipal nº 20 de 17 de março de 2020 para disciplinar as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Administração da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI, Associações, Sindicatos, Entidades Religiosas, Empresas Privadas e sociedade civil.

Art. 2º Fica decretada a SUSPENSÃO DE TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, de caráter cultural, religioso, esportivo, científico, político ou comemorativo e outros eventos em massa, cuja previsão de aglomeração seja superior a 05 (cinco) pessoas.

**Parágrafo único.** Os eventos, sejam eles públicos ou privados, deverão ser fiscalizados pela Vigilância Sanitária, e esta poderá se utilizar de poder de polícia para determinar o cancelamento caso haja o descumprimento do disposto no caput deste artigo.

**Art. 3º** Fica determinada ainda a suspensão:





- I das atividades presenciais no âmbito das empresas privadas que possuam mais de 05 funcionários, com o intuito de evitar aglomerações;
- II Das Obras relacionadas ao Parque Eólico e Rede de Transmissão, até a data de 30 de abril, ficando condicionado o retorno das mesmas, após autorização da Vigilância Sanitária do Município quando houver o controle da situação epidemiológica do país;
- III de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;
- IV das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;
  - V Da Feira Municipal, por tempo indeterminado
- § 1º As empresas privadas deverão traçar estratégias para que a prestação de serviços pelos funcionários se dê através do teletrabalho, no âmbito de suas respectivas residências (home office).
- § 2º A suspensão das atividades determinada neste artigo terá vigência a partir das 00:00 horas do dia 21 de março de 2020.
  - Art. 4º Fica determinado o controle de fluxo de pessoas nos limites do Município.
- § 1º O controle de fluxo de pessoas será exercido pela vigilância sanitária municipal, em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estadual, e com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.
- § 2º Os órgãos envolvidos no controle de fluxo de pessoas deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.
- § 3º O controle de fluxo de pessoas será exercido por meio de abordagem das pessoas que cruzarem o limite municipal, os quais receberão orientações e determinações expedidas pelo serviço de saúde com objetivo de conter a contaminação pelo novo coronavírus.
- **Art. 5º** Fica determinado que o horário de expediente da Prefeitura e das Secretarias serão reduzidos, e cada órgão comunicará ao público, através de Notas, como serão os seus funcionamentos e atendimentos;
- **Art.** 6° Ficam canceladas todas as viagens a serviço dos Servidores da Prefeitura Municipal de Queimada Nova para cidades onde haja casos comunitários ou locais do COVID-19.
- **Art. 7º** Ficam suspensas reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública Municipal, salvo para atender assunto de excepcional interesse público.
- **Art. 8º** Fica proibida a concessão de férias e/ou licenças para tratos de assuntos particulares a profissionais de saúde, no período de vigência desse decreto.

**Parágrafo único** – Se necessário for, todas as férias e licenças para trato de assuntos particulares concedidas a profissionais de saúde deste Município, serão revogadas, devendo o profissional ser notificado a retornar de imediato ao seu posto.





- **Art. 9°** Os servidores públicos que apresentarem sintomas do COVID-19, deverão ser periciados pela Unidade Básica de Saúde e exercerem as suas atividades pelo regime de teletrabalho, em suas residências (*home office*).
- **Art. 10** Todos os passageiros de transportes coletivos aéreos, terrestres e cidadãos que utilizaram veículos particulares oriundos de locais que possuam casos comunitários ou locais do COVID-19, deverão fornecer dados à equipe de Vigilância de Saúde dessa Prefeitura para efetuarem cadastros destinados ao monitoramento e prevenção do COVID-19.

#### **Art. 11** - Fica determinada a imediata:

- I Suspensão das aulas da Rede Municipal de Ensino, a partir do dia 18 de março, por tempo indeterminado;
- II Em caso de necessidade, a suspensão ou interrupção de férias concedidas aos profissionais de saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;
- III A Suspensão dos grupos de atividades da Assistência Social (SCFV e Criança Feliz) por tempo indeterminado;
- §1º A suspensão das aulas na Rede Pública Municipal de Ensino, deverá ser considerada no calendário escolar, como antecipação as férias de julho de 2020;
- §2º A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas.
- **Art. 13** Fica recomendada aos estabelecimentos privados e órgão públicos, nos horários de funcionamento, a adoção das seguintes medidas:
  - I Disponibilização de locais para lavar as mãos com frequência;
  - II Disponibilização de frasco contendo álcool gel;
  - II Disponibilização de toalhas de papel descartáveis;
- III A ampliação da frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta e banheiros, com desinfetantes ou água sanitária;
- **Art. 14** Fica proibida a entrada e saída de ônibus, lotações ou demais linhas de transportes interestaduais, bem como a entrada em carros particulares de pessoas que não residem dentro do Município durante a vigência deste Decreto.
- **Art. 15** Fica a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a editar os atos normativos complementares necessários a execução deste Decreto para:
- I De suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019nCoV); e





- II O obrigatório compartilhamento com o órgão da Secretaria Municipal de Saúde, de dados essenciais para identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação;
- III Estabelecer que os atendimentos básicos dos colaboradores de empresas privadas, sejam realizados nos próprios ambulatórios das empresas ou ambulatório Central e mediante a definição de caso suspeito para infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) sejam encaminhados para rede pública, conforme fluxograma estabelecido no plano de contingência Municipal, medida cuja a finalidade exclusiva é de restringir o fluxo de pessoas nas Unidades de Saúde e evitar a propagação do vírus.
- IV –Determinar a imediata paralisação do Serviço ou Funcionamento das Empresas Privadas, associações, Sindicatos e entidades Religiosas, caso estejam descumprindo as normas determinadas neste Decreto;
- **Art. 16** Os atos normativos complementares a este Decreto sobre os fluxos de atendimentos pela rede de Atenção Básica, encontram-se definidos no plano de Contingência Municipal para o enfrentamento da infecção Humana pelo coronavírus (2019-nCoV).
- **Art. 17** O encerramento da situação de Emergência de Saúde Pública no âmbito Municipal, dependerá da avaliação de riscos pelos órgãos competentes.
- **Art. 18** As medidas previstas nesse decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.
- **Art. 19** As restrições previstas por meio deste instrumento são permitidas diante do estado de necessidade cuja determinação se encontra no art. 24 do Código Penal Brasileiro.
- **Art. 20** Aquele que infringir o disposto neste Decreto estará sujeito a responsabilização civil, administrativa, bem como a investigação criminal pela prática dos crimes tipificados nos artigos 132 e 268 do Código Penal Brasileiro.
- **Art. 21** Este Decreto terá prazo de 13 (treze) dias, podendo ser prorrogado em conformidade com o estágio de evolução do COVID-19, entrando em vigor a partir de 21 de março de 2020.
  - Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimada Nova – Piauí, em, 20 de março de 2020.

#### RAIMUNDO JÚLIO COELHO

Prefeito Municipal

